

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.058.971 - MG (2023/0084306-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ANDRE LUIS EUSTAQUIO ROMUALDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. (DES) NECESSIDADE.

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de agosto de 2023 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2058971 - MG (2023/0084306-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ANDRE LUIS EUSTAQUIO ROMUALDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. (DES)NECESSIDADE.

1. Delimitação da controvérsia: **obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.**

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **André Luis Eustáquio Romualdo**, representado pela **Defensoria Pública de Minas Gerais**, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça local proferido na Apelação Criminal n. 1.0569.13.002990-7/001, assim ementado (fl. 265 - grifei):

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA - ABSOLVIÇÃO - PROVA DOS AUTOS - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - PENAS-BASE - REPROVAÇÃO SUBJETIVA DO REFERENCIAL DA CONDUTA SOCIAL DO AGENTE - RETIFICAÇÃO - AGRAVANTE - REINCIDÊNCIA- EFEITOS - TABELAMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e escalada no acervo probante, em especial, pelos relatos das testemunhas, judicialmente ratificados, inexistindo quaisquer posições jurídicas a afastara tipicidade delitiva ou a justificar a ilicitude do comportamento do acusado ou a excluir a culpabilidade do agente naquela situação, a absolvição é impossível. - A existência de dados fidedignos no processo comprovando o rompimento de

obstáculo e a escalada do agente para a subtração da res, a figura do crime de furto qualificado deve ser reconhecida. - A dosagem da pena é discricionária; cada sentenciante tem seu próprio parâmetro de graduação da reprimenda. - A valoração dos referenciais judiciais visando a exasperação da pena-base exige fundamentação específica e concreta do desabono de cada um dos indicadores previstos no artigo 59 do Código Penal. - Na segunda fase de aplicação das penas, ao contrário do que ocorre na terceira (análise das causas de aumento e diminuição de pena), o legislador não determinou *quantum* de majoração ou redução das reprimendas, motivo pelo qual o sentenciante fica adstrito aos limites legais para a fixação da pena, sem, contudo, se altera regras de tabelamento.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fl. 284/289).

Aponta o recorrente violação dos arts. 617 do Código de Processo Penal e 59, *caput*, do Código Penal, argumentando que *o acórdão recorrido manteve a mesma quantidade de pena-base imposta ao recorrente pela sentença apelada, muito embora tenha declarado expressamente que a valoração de uma das três circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis pela sentença apelada estava equivocada* (fl. 297).

Diz que consta do acórdão que *"a conduta social de André Luis, ausente elementos concretos nos autos, não pode ser sobrepesada negativamente; citado referencial é tido como neutro para fins da fixação das penas"* (fl. 190, verso). *Foram confirmados como desfavoráveis a culpabilidade e os antecedentes. Todavia, a quantidade de pena-base foi mantida* (fl. 297).

Aduz que *o acórdão hostilizado promoveu uma reforma da sentença, sem que tenha ocorrido expresse recurso da acusação nesse sentido, piorando indiretamente a situação do recorrente. Valorou a conduta social como neutra e não reduziu a quantidade de pena-base* (fl. 297).

Defende que *o v. acórdão guerreado contrariou dispositivos de leis federais ao ter mantido a mesma quantidade de pena-base determinada na sentença apelada, não obstante tenha considerado como favorável uma das três circunstâncias judiciais então consideradas desfavoráveis, ensejando a intervenção do egrégio Superior Tribunal de Justiça na causa*

Oferecidas contrarrazões (fls. 303/305), a Corte de origem admitiu o recurso *na qualidade de Recurso Representativo da Controvérsia* (fls. 312/314).

Devidamente autuado nesta Corte, os autos seguiram ao então Presidente

da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que qualificou o presente recurso especial como representativo da controvérsia e candidato à afetação, afirmando que a *quaestio iuris* posta nos autos classifica-se como multitudinária e ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, apresentando como delimitação o seguinte tema: ***da ocorrência, ou não, da reformatio in pejus, quando o Tribunal estadual, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria da pena ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do réu*** (fl. 326).

Aberta vista às partes, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do presente recurso especial como representativo de controvérsia, em parecer assim resumido (fl. 333):

RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO COMO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 256 DO RISTJ E ART. 1036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EXCLUSIVA DA DEFESA. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU DIANTE DA MODIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NA DOSIMETRIA DA PENA OU NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO EVIDENCIADA. APELO NOBRE QUE ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E APRESENTA ARGUMENTAÇÃO ABRANGENTE SOBRE A MATÉRIA.

ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

O Ministério Público de Minas Gerais opinou no mesmo sentido, resumindo sua manifestação nos seguintes termos (fl. 342):

Processo de afetação do recurso especial n.º 2058971/MG, bem como os REsp 2.058.970/MG e REsp 2.058.976/MG.

RECURSOS QUALIFICADOS COMO REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA EM RECURSOS REPETITIVOS.

Discussão sobre a ocorrência, ou não, da *reformatio in pejus*, quando o Tribunal estadual, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria da pena ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do réu.

Multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito evidenciada. Requisitos de admissibilidade preenchidos e argumentação abrangente da matéria.

Em novo pronunciamento, a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, Ministra Assusete Magalhães, destacou a retificação dos limites da questão jurídica posta nos autos, definindo-a como a necessidade do Superior Tribunal de Justiça decidir acerca da ***obrigatoriedade ou não de redução***

proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença (fl. 359).

Afirmou S. Exa. que a *questão jurídica em debate neste recurso foi definida pela Terceira Seção do STJ no julgamento do EREsp 1.826.799/RS, relator para acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 8/10/2021, em que se reconheceu como obrigatória a "redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório"* (fl. 359).

Sustentou, ainda, que ***a submissão deste processo à sistemática dos repetitivos para reafirmação do entendimento firmado no EREsp 1.826.799/RS conferirá maior racionalidade nos julgamentos e, em consequência, estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência conforme idealizado pelos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil*** (fl. 360 - destaquei).

É o relatório.

VOTO

Consoante os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil e 257-A, § 1º, do RISTJ, os requisitos para afetação de recurso especial ao rito dos repetitivos são os seguintes: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No caso, os requisitos estão preenchidos.

Ora, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, ou seja, refere-se à interpretação do disposto nos arts. 617 do Código de Processo Penal e 59, *caput*, do Código Penal, de modo que a resolução da controvérsia se insere no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos do recurso especial também estão presentes, já que o reclamo foi interposto dentro do prazo legal, há interesse recursal e o recurso impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, não se verificando vício que

impeça o conhecimento do recurso.

Os pressupostos específicos do recurso especial igualmente se encontram atendidos. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento, não há falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, tampouco de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância. Cumpre destacar, ainda, que a argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a controvérsia – **obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença** –, e impugna os fundamentos do acórdão atacado, além do que há nítida pertinência temática entre a controvérsia suscitada, o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

O pressuposto da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão atendidos. Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, **em consulta à base de jurisprudência da Corte, foram localizados, pelo menos, 31 acórdãos e 6 decisões monocráticas fundamentadas no citado EREsp 1.826.799/RS** (fl. 360 - grifei).

Com efeito, no contexto apresentado, pode-se ter como madura a **matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica.**

É desnecessária a suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC. Primeiro, porque já existe orientação jurisprudencial das Turmas componentes da Terceira Seção. Segundo, porque eventual dilação temporal no julgamento dos feitos correspondentes pode acarretar gravame aos jurisdicionados.

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:**

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **definir se há obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença;**

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos

Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

d) expedição de ofício à Defensoria Pública da União para figurar na condição de *amicus curiae*;

e) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0084306-4

PROCESO ELETRÔNICO REsp 2.058.971 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00299077120138130569 10569130029907003

Sessão Virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIS EUSTAQUIO ROMUALDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.